



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720414/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.498 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente CONSTRUTORA SUCESSO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido, seguido da sua ementa e das razões recursais:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu as declarações de compensação informadas por meio dos PER/DCOMPs nº 15751.75929.090908.1.7.046515, 14269.35019.090908.1.7.048749 e 09085.69892.090908.1.7.046050.

Os pedidos de compensação objetivam compensar débito(s) com supostos pagamentos a maior de Cofins relativos aos meses de dez/2005, mar/2006 e nov/2006. O Despacho Decisório (fl. 117) considerou improcedente o crédito informado nos PER/DCOMPs, à luz da seguinte fundamentação:

4. Ora, a DCTF é declaração em que o contribuinte confessa o valor devido ao fisco e apresenta os meios que utilizou para sua quitação (a serem posteriormente confirmados). Tem caráter formal, representa confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, e sua apresentação implica constituição do crédito tributário, com todas as suas garantias e privilégios. Não há, portanto, como se reconhecer existência de indébito quando o valor pago coincide com o valor confessado pelo devedor, malgrado ter sido apresentado a fls. 91 e 92 dos autos demonstrativo de apuração dos supostos créditos do contribuinte.

Cientificado da decisão em 05/02/2009 (fl. 192), o administrado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 196/204), em 13/02/2009, com os seguintes argumentos:

(I) Trata-se de declarações de compensação manejadas pela Impugnante com o fito de formalizar o pagamento de débitos objeto de lançamento de ofício com créditos fiscais decorrentes de tributos retidos na fonte não aproveitados; créditos estes apurados pelo próprio agente fiscal em procedimento de fiscalização em que originou a lavratura dos autos de infração (Processos Administrativos nº 10384.005828/200814; 10384.005827/200861 e 10384.005825/200872).

Analizando a pretensão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina deixou de homologar as compensações realizadas pela Impugnante, por entender que seria crucial a retificação das DCTF's relativas aos períodos dos tributos retidos na fonte, já que os valores dos DARF's representativos dos recolhimentos no período coincidem com os débitos informados em DCTF, não gerando no sistema pagamento a maior.

(II) Verifique-se, primeiramente, que o crédito objeto da declaração de compensação em referência é relativo a tributo retido na fonte

pagadora dos serviços de engenharia civil e empreitada prestados pela Impugnante, retenções estas que, logicamente, não foram aproveitadas (=abatidas) pela Impugnante no respectivo período do pagamento.

Desta forma, entende a DRF/TSA que para a utilização extemporânea dos referidos créditos, deveria a Impugnante, ao verter a declaração de compensação, retificar a DCTF correlata, subtraindo da base de cálculo dos tributos aqueles valores que foram retidos pela fonte pagadora.

Assim, a retificação da DCTF demonstraria a existência do pagamento a maior, no valor equivalente ao tributo retido não aproveitado, pois o saldo a pagar seria inferior ao que foi efetivamente recolhido no DARF respectivo.

(III) Nesse diapasão, entendeu a DRF/TSA que dito procedimento formal (prévia retificação da DCTF) seria condição para a análise e homologação da declaração de compensação.

Advogamos, não obstante, que a necessidade adequação da DCTF (redução do saldo a pagar do tributo mediante a apropriação do valor retido na fonte no período) não tem a força de, por si só, impedir a compensação declarada pela Impugnante.

Ora, sabe-se que as formalidades e as obrigações acessórias são apenas o conduto para o alcance da finalidade fiscal estabelecida em lei. Todavia, é também cediço que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade real, devendo a autoridade fiscal buscar todas as provas e circunstâncias para, sem apego a formalidades excessivas, estabelecer a verdade material e, conseqüentemente, o interesse público definido em lei.

Assim, não importa se a declaração prestada pela Impugnante em sua DCTF aparentemente conflita com o PER/DCOMP, pois é dever da autoridade administrativa buscar ‘aquilo que é realmente a verdade’, como bem leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

‘Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado nos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público.’ (Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 15ª edição, São Paulo: 2003, p. 459)

Em idêntica trilha é a manifestação do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afastando qualquer lançamento divorciado da verdade real.

(IV) No caso presente, a DRF/TSA possuía condições materiais de proceder à aferição do crédito ora em apreço, fazendo-o tanto através das informações prestadas em demonstrativo pela Impugnante, quanto

por meio das informações e declarações fornecidas pelos respectivos tomadores dos serviços da Impugnante.

Veja-se, ademais, que o crédito relativo às retenções na fonte é autônomo em relação aos tributos lançados e informados pelos contribuintes, podendo ser abatido do valor do imposto e respectivas contribuições a partir do mês da retenção, como claramente dispõe a Instrução Normativa nº 480/2004:

‘Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.’ Portanto, o que é objeto da compensação realizada pelo contribuinte não é o saldo pago a maior do tributo apurado e lançado (diferença entre a informação na DCTF e o valor do DARF), mas tão-somente os créditos decorrentes das retenções na fonte não aproveitados.

Em hipótese semelhante, nesse sentido se manifestou o Conselho de Contribuintes:

O que bastaria ser averiguado pela DRF/TSA, assim, é (i) se houve a retenção do tributo, o que pode ser feito através das informações prestadas pelos respectivos tomadores, e (ii) se os respectivos valores não foram já abatidos pela Impugnante (como de fato não o foram), conforme mostram a própria DCTF e DIPJ, transmitidas, diga-se de passagem, à Secretaria da Receita Federal.

(V) Não suficiente, sabe-se que a apresentação da declaração de compensação, assim como as informações prestadas via DCTF ou DIPJ, constitui o débito objeto da compensação, tal qual uma confissão.

Da mesma forma, as informações em relação à construção do crédito a ser compensado, caso colidentes com aquelas verificadas em DCTF, devem se servir, ainda em homenagem à verdade real, como espécie de substitutivo de declaração, com o exclusivo fito de possibilitar, mesmo aliado a outras informações disponíveis, a averiguação do crédito.

Posto de outra forma: o fisco somente leva em consideração as informações do PER/DCOMP relativas aos débitos confessados, ainda que em total desacordo com a DCTF; mas, por outro lado, descarta automaticamente as informações do PER/DCOMP pertinentes aos créditos, quando em colisão com a DCTF. Trata-se, indubitavelmente, de dois pesos e duas medidas nas relações travadas entre fisco e contribuintes.

(VI) Posto isto, comprovado o açodamento da DRF/TSA em não homologar as declarações de compensação da Impugnante, sem ao menos abrir diligência para apurar a existência do crédito declarado pela contribuinte, depreca para que seja conhecida e provida a presente manifestação, reformando-se o despacho decisório atacado, para, com supedâneo no princípio da verdade real, determinar que se averigue o crédito utilizado pela Impugnante.

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006 PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005, 2006 DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Novamente inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se depreende do relatório, o núcleo do presente contencioso cinge-se aos efeitos do procedimento adotado pela Recorrente no sentido de retificar a sua DCTF para legitimar o crédito informado em DCOMP pretérita.

A instância *a quo*, sem entrar no mérito da existência do crédito, entendeu que a compensação é indevida, pois o crédito utilizado pela Recorrente somente passou a existir

formalmente após a retificação da DCTF, o que sucedeu-se após a manifestação de inconformidade.

Por outro lado, a Recorrente alega que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um erro formal na DCTF original, o que pode ser verificado pela fiscalização, pois não foram informados os valores dos tributos retidos por suas fontes pagadoras.

É certo que o contencioso administrativo fiscal deve ser guiado pelo princípio da verdade material, segundo o qual os formalismos exacerbados devem ser afastados para que prevaleça a realidade dos fatos.

A decisão da instância *a quo* no sentido de que a vedação à juntada de novos documentos após a manifestação de inconformidade é medida que se impõe, segundo o cânone de processo administrativo fiscal, é verdadeira, porém, não absoluta.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida. Confira-se:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para

alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de

documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Ao que tudo indica nos autos, a Recorrente fez prova de que o crédito alegado existe. Logo, em homenagem ao princípio da verdade material, as provas devem ser admitidas no julgamento deste CARF. Nesse particular, transcreve-se a ementa de um interessante julgado, a saber:

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

(Acórdão nº 3302-001.212, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 01/09/2011)

Superado, então, o entendimento de que a Recorrente não poderia juntar provas em fase recursal nem retificar a sua DCTF em momento posterior ao despacho decisório, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Teresina/PI para que confirme, ou não, se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado por este Conselheiro ou quem lhe fizer as vezes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator